



CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº 510, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1969

[\(Vide Lei Municipal nº 1.181, de 1986\)](#)

[\(Vide Lei Municipal nº 1.574, de 1991\)](#)

[\(Vide Lei Complementar nº 38, de 2000\)](#)

[\(Vide Lei Complementar nº 78, de 2003\)](#)

Institui o Código Tributário do Município de Cerquillo.

PARTE GERAL

TÍTULO I

Dos Tributos em Geral

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário do Município

Art. 1º Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a branca e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Art. 2º Integram o Sistema Tributário do Município:

I – os impostos:

a) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b) sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II – as taxas:

a) decorrentes das atividades do Poder de Polícia do Município.

b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de Serviços Públicos Municipais, específicos e divisíveis.

III – a contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

Da Legislação Fiscal

Art. 3º Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de lei subsequente.

Art. 4º A Lei Fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que criem ou majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência, extingam ou reduzam isenções, as quais somente entrarão em vigor a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 5º As tabelas de tributos anexas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

CAPÍTULO III

Da Administração Fiscal

Art. 6º Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, e fiscalização

e tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelo Órgão Fazendário e repartições a ele subordinadas, segundo o respectivo regimento.

Art. 7º Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1º Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descasso, lesaram ou tentarem lesar o Fisco.

Art. 8º Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Art. 9º São autoridades fiscais, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

CAPÍTULO IV Do Domicílio Tributário

Art. 10. Considera-se domicílio tributário do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I – tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside e não sendo este conhecimento, o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades ou negócios;

II – tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III – tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 11. O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo único, Os inscritos como contribuintes habituais no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO V Das Obrigações Tributárias Acessórias

Art. 12. Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devido à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I – apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II – comunicar à Fazenda Municipal, dentro 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III – conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária.

IV – prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único. Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste art.

Art. 13. O Fisco poderá requisitar a terceiros, a estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para as quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação e esses fatos.

§ 1º As informações obtidas por força deste art. tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

CAPÍTULO VI Do Lançamento

Art. 14. Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação de contribuinte e sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 15. O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Art. 16. O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios a Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste art. não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 17. Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único. A comissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 18. O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

Parágrafo único. As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 19. Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I – quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II – quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 20. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I – exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II – fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exerceram as atividades sujeitas a obrigações

tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III – exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV – notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições fiscais;

V – requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável a realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único. Nos casos a que se refere o número V deste art., os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 21. O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento, ou, quando impossível, fazê-lo, por falta de elementos, através de edital afixado na Prefeitura.

Art. 22. Far-se-á revisão do lançamento:

a) quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

b) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

c) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

d) quando se comprove, no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial;

e) quando se verificar qualquer erro na fixação da base tributária.

Art. 23. Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 24. A autoridade lançadora, mediante processo regular arbitrará a base tributária quando ocorrer sonegação cujo montante não se pode conhecer exatamente.

Art. 25. O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo.

Art. 26. Independentemente do controle de que trata o art. anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos tributos de competência do Município.

CAPÍTULO VII

Da cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Art. 27. A cobrança dos tributos far-se-á:

I – para pagamento à boca do cofre;

II – por procedimento amigável;

III – mediante ação executiva.

§ 1º A cobrança para pagamento a boca do cofre, (dez por cento) acrescida de juros demora de 12% (doze por cento) ao ano contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até seu pagamento.

§ 2º Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 10% (dez por cento) acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano contados por mês ou fração, sobre a

importância devida, até seu pagamento.

§ 2º Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa, na conformidade da tabela abaixo, além dos juros de mora de 12 % (doze por cento) no ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até seu pagamento.

I – Até 30 dias	5%
II – De 30 a 60 dias	10%
III – De 60 a 90 dias	20%
IV – Acima de 90 dias	30%

[\(Redação dada pela Lei Municipal nº 629, de 1972\)](#)

§ 3º Aos créditos fiscais do Município, aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidos ao fisco Municipal, nos termos da Lei Federal nº 4.357 de 16 de julho de 1964.

Art. 28. Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem a competente guia ou conhecimento.

Art. 29. Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimento, responderão, civil, criminal e administrativamente os servidores que houverem subscrito ou fornecido.

Art. 30. Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 31. Não se procederá contra o contribuinte que tenha ágio ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 32. O Executivo poderá contratar com estabelecimento de crédito, com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

CAPÍTULO VIII Da Restituição

Art. 33. O contribuinte tem direito, independentemente do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em deste Código, ou de natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 34. A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 35. O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I – nas hipóteses previstas nos números I e II do art. 33, da data da extinção do crédito tributário.

II – na hipótese prevista no número III do art. 33 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 36. Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação, da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 37. O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 38. Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição competente que houver arrecadado os tributos e as multas reclamados total ou parcialmente.

CAPÍTULO IX Da Prescrição

Art. 39. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este art. extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que se tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 40. A dívida ativa proveniente de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aqueles que se tornarem devidos; a dívida inferior a 0,1 (um décimo) do salário mínimo regional prescreve, porém, em 2 (dois) anos, contados do prazo de vencimento, se prefixado, e no caso contrário, da data em que foi inscrita.

Art. 41. Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I – por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II - pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III – pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV – pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Art. 42. Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código, exceto nos casos de quantia inferior a 0,2 (dois décimos) dos salário mínimo regional, em que o prazo será de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO X Das Isenções

Art. 43. Os impostos municipais não incidem sobre:

I – o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios.

II – templos de qualquer culto;

III – o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos ficados no Código Tributário Nacional ou Lei Complementar subsequente;

IV – o papel destinado exclusivamente á impressão de jornais, periódicos e livros;

V – o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

§ 1º O disposto no número I deste art. é extensivo as autarquias tão somente no que se refere ao

patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às duas finalidade essenciais, ou delas decorrentes, o disposto neste art. é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral for por ela instituída, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.

§ 2º A imunidade tributária dos templos se restringe aqueles destinados ao exercício do culto.

§ 3º As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no número III, deste art. quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Art. 44. São isentos de impostos municipais, as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce, ou de sua família e como tais definidas em regulamento.

Art. 45. A concessão de outras isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei municipal.

§ 1º Entende-se com favor pessoal não permitido, a concessão, em lei de isenção de tributos, a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º As isenções previstas no art. 44 estão condicionadas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Art. 46. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 47. As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO XI Da Dívida Ativa

Art. 48. Constitui dívida ativa do Município, a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente da Prefeitura.

Art. 50. Encerrado o prazo para pagamento à boca do cofre, a repartição competente providenciará a inscrição dos débitos fiscais, por contribuinte.

Art. 51. O Município comunicará diretamente ao contribuinte devedor, a origem e o valor da dívida, ou na impossibilidade, fará publicar em jornal local ou no átrio do Paço Municipal, relação contendo: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 222, de 2015\)](#)

I – Inscrição Cadastral; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 222, de 2015\)](#)

II – origem da dívida e seu valor.

Parágrafo único. Dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da comunicação ou da publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, à medida que forem sendo extraídas as certidões relativas aos débitos.

Art. 52. O termo de inscrição ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I – o nome do devedor, e sendo o caso, os dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou outros;

II – a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionado a lei tributária respectiva;

III – a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos bem como a correção monetária;

IV – a data em que se foi inscrita;

V – o número do processo administrativo que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo único. A certidão, devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos deste art., a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 53. Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito os débitos fiscais:

I – legalmente prescritos;

II – de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor.

Parágrafo único. O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fiquem comprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendário e jurídico da Prefeitura.

Art. 54. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 55. As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no art. 52 deste Código.

Art. 56. O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente á vista de guia expedida pelos escrivães com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

Art. 57. As guias, que serão datadas e assinadas pelo emitente, conterão:

I – o nome do devedor e seu endereço;

II – o número da inscrição da dívida;

III – a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;

IV – a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito a débito;

V – as custas judiciais.

Art. 58. Ressalvados os casos de autorização legislativa não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

§ 1º Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

§ 2º O disposto neste art. se aplica, também ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 59. É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução à multa e aos juros de mora, e à correção monetária mencionados no art. Anterior a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 60. Excepcionalmente, a critério do Prefeito, será permitida a cobrança amigável da dívida ativa relativa à contribuição de melhoria não paga nos prazos regulamentares, em prestações mensais não superiores a 10 (dez).

Art. 61. Encaminhada a certidão da divisa ativa para cobrança amigável ou executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão administrativo encarregado da cobrança e pelas autoridades judiciais.

CAPÍTULO XII Das Penalidades

Art. 62. Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos

municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I – multa;
- II – proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III – sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV – suspensão ou cancelamento de isenção de tributo.

Art. 63. A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas da correção monetária e dos juros de moro.

Art. 64. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constantes de decisão de qualquer instância administrativa, ainda que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 65. As infrações serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto e infração, nos termos da lei.

§ 1º Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão.

§ 2º Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este art.

Art. 66. A coautoria e a cumplicidade, nas infrações aos dispositivos deste código, implica os que a praticarem em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeito às mesmas penas fiscais impostas a este.

Art. 67. Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 68. Apurada a responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por coautoria ou cumplicidade impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 69. A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código, será, no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. Considera-se reincidência a infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos da data em que transitar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 70. A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

Seção II Das Multas

Art. 71. As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único. Na imposição da multa, e para graduá-la ter-se-á em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

Art. 72. É passível de multa de 0,1 (um décimo) do salário mínimo regional a 5 (cinco) vezes o valor deste, o contribuinte ou responsável que:

I – iniciar atividade ou praticar ato sujeito á taxa de licença, antes da concessão desta;

II – deixar de fazer a inscrição, no Cadastro – Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos á tributação municipal;

III – apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

IV – deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V – deixar de apresentar, entro dos respectivos prazos, os elementos básicos á identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

VI – deixar de remeter á Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo documento exigido por lei ou regulamentado fiscal;

VII – negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal e da contabilidade que interessar à fiscalização.

Art. 73. É passível de multa de 0,5 % do salário mínimo regional a 4 vezes o valor deste, o contribuinte ou responsável que:

I – apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II – negar-se a prestar informações ou por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

III – deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

Art. 74. As multas de que tratam os art. Anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Art. 75. Ressalvadas as hipóteses do Art. 89 deste Código, serão punidos com:

I – multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém a 0,2 (dois décimos) do salário mínimo regional, os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude.

II – multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 0,3 (três décimos) do salário mínimo regional, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude.

III – multa de 0,5 (cinco décimos) do salário mínimo regional, a 5 (cinco) vezes o valor deste:

a) os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais para iludir a fiscalização ou fugirão pagamento do tributo;

b) os que instituírem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

§ 1º As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.

§ 2º Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou outras análogas:

a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e á sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável.

c) remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e á base de cálculo de obrigações tributárias;

d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Seção III

Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais

Art. 76. Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou crédito que tiverem com a Prefeitura, participar de conferência coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

Seção IV

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 77. O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 78. O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.

Seção V

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Art. 79. Todas as pessoas físicas ou jurídicas que na forma do art. 44 gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código ficarão privados, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privados definitivamente.

§ 1º A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do art. 69 desta Código.

§ 2º As penas previstas neste art. Serão aplicadas em face de representação neste sentido devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

Seção VI

Das Penalidades Funcionais

Art. 80. Serão punidos de acordo com os estatutos do Funcionário Público:

I – os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código.

II – os agentes fiscais que, por negligencia ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Art. 81. Esta penalidade será imposta pelo Prefeito, mediante representação da autoridade, fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Art. 82. A penalidade será aplicada depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

TÍTULO II

Do Processo Fiscal

CAPÍTULO I

Das Medidas Preliminares e Incidentes

Art. 83. A autoridade ou funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligencia, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constarão além dos mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º O termo lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as estrelinhas em branco.

§ 2º Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º A recusa do recibo, que serão declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudicado.

§ 4º Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

Seção II

Da Apreensão de Bens Móveis, Mercadorias e Documentos

Art. 84. Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias ou documentos, existentes, em estabelecimento comercial, industrial, agrícola, profissional ou de prestação de serviços do contribuinte, responsável ou de terceiros ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código, em lei ou regulamento.

Parágrafo único. Havendo Prova, ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 85. Da apreensão lavrar-se-á auto, como os elementos do auto de infração, observando-se no que couber, o disposto no art. 96 deste Código.

Parágrafo único. Do auto de apreensão constará a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 86. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 87. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis cuja importância ser arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único. Em relação à matéria desde art. aplica-se, no que couber, o disposto nos art. 120 e 122 deste Código.

Art. 88. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão serão os bens levados à hasta pública ou leilão.

§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão;

§ 2º Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção III

Da Notificação Preliminar

Art. 89. Verificando-se omissão não dolosa ou qualquer infração de lei ou regulamento fiscal, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de até 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º Esgotado, o prazo de que trata este art., sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 90. A notificação preliminar será feita em formula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o “ciente” do notificado, e conterá os elementos seguintes:

I – nome do notificado;

II- local, dia e hora da lavratura;

III – descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização quando couber;

IV – valor do tributo e da multa devidos;

V- assinatura do notificante.

Parágrafo único. Aplicam-se a este art. as disposições constantes dos §§ 1º e 4º do art. 83.

Art. 91. Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caibam recursos ou defesa.

Art. 92. Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado.

I – quando for encontrado no exercício da atividade tributável, sem prévia inscrição;

II – quando houver provas de ação para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III – quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV – quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Seção IV Da Representação

Art. 93. Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para atuar, o agente da Prefeitura Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 94. A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único. Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto, ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 95. Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II Dos Atos Iniciais

Seção I Do Auto de Infração

Art. 96. O auto de infração, lavrado com prescrição e clareza, sem estrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I – mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

II – referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III – descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado a fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração quando for o caso;

IV – conter intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e privas nos prazos previstos.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em comissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 97. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterà, também, elementos deste (art. 85 e parágrafo único).

Art. 98. Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I – pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II – por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

III – por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Art. 99. A intimação presume-se feita:

I – quando pessoal, na data do recibo;

II – quando por conta, na data do recibo de volta e se for omitida, 15 (quinze) dia após a entrada da carta no correio;

III – quando por edital, no termo do prazo, contando este da data da afixação ou da publicação.

Art. 100. As intimações subseqüentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos art. 98 e 99 deste Código.

Seção II Das Reclamações Contra Lançamento

Art. 101. O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital ou de recebimento do aviso.

Art. 102. A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada juntada de documentos.

Art. 103. É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do Orçamento.

Art. 104. A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados,

CAPÍTULO III Da Defesa

Art. 105. O autuado apresentará defesa no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação.

Art. 106. A defesa do autuado será apresentada por petição á repartição por onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 5 (cinco) dias para impugná-la.

Art. 107. Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até no máximo de 3 (três).

Art. 108. Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar contra razões, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

CAPÍTULO IV Das Provas

Art. 109. Findos os prazos a que se referem os art. 105,106 e 108 deste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a 15 (quinze) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

Art. 110. As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do art. anterior; quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.

Art. 111. Ao atuando e ao autuante será permitido, sucessivamente, requerer as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Art. 112. O autuado e o reclamante poderá participar das diligencias e as alegações que tiverem, serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligencia, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 113. Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

CAPÍTULO V Da Decisão em Primeira Instância

Art. 114. Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez).

§ 1º Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste art., a requerimento de parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnant, por 3 (três) dias a cada um para alegações finais.

§ 2º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 5 (cinco) dias, para proferir decisão.

Art. 115. A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face dos provas produzidas no processo.

Parágrafo único. Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligências e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 116. A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do

auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos num e noutro caso.

CAPÍTULO VI Dos Recursos

Seção I Do Recurso Voluntário

Art. 117. Da decisão da primeira instância caberá recursos voluntário interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo atuado ou reclamante, pelo atuante ou pelo funcionário que houver produzido as contra-razões, nas reclamações contra lançamento.

Art. 118. É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Seção II Da Garantia de Instância

Art. 119. Nenhum recurso voluntário interposto pelo atuado ou reclamante será encaminhado à considerações superior, sem o prévio depositado das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

§ 1º Caso em que houver sido feito o depósito não se aplicará a correção monetária a partir da data do depósito.

§ 2º No caso (em que o recorrente haja feito garantia através de depósito em dinheiro e seja dado) de provimento de recursos o depósito ser-lhe-á devolvido com correção monetária.

Art. 120. Quando a importância total do litígio exceder de 2 (duas) vezes o salário – mínimo regional, se permitirá a prestação de fiança para interposição do recursos voluntário, requerida no prazo a que se refere o art. 117 deste Código.

§ 1º A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo a juízo da Administração.

§ 2º Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência deste e, se for casado, também de seu cônjuge, sob pena indeferimento.

Art. 121. Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo único. Não se admitirá como fiador o sócio quotista ou comanditário da firma recorrente nem o devedor da Fazenda Municipal.

Art. 122. Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

Seção III Do Recursos de Ofício

Art. 123. Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, á Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recursos de ofício ao Prefeito Municipal, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 5 (cinco) vezes o salário mínimo regional.

Parágrafo único. Se a autoridade julgadora deixar decorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recursos, em petição encaminhada por intermpedio daquela autoridade.

CAPÍTULO VII Da Execução das Decisões Fiscais

Art. 124. As decisões definitivas serão cumpridas:

I – pela notificação do contribuinte, e quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação;

II – pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III – pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV – pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no art. 88e seus parágrafos deste Código;

V – pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I e III, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

TÍTULO III Do Cadastro Fiscal

Art. 125. O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I – [\(Revogado pela Lei Municipal nº882, de 26 de novembro de 1979\)](#)

II – O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;

III – O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.

§ 1º [\(Revogado pela Lei Municipal nº882, de 26 de novembro de 1979\)](#)

a) [\(Revogado pela Lei Municipal nº882, de 26 de novembro de 1979\)](#)

b) [\(Revogado pela Lei Municipal nº882, de 26 de novembro de 1979\)](#)

§ 2º O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativos, existentes no âmbito do Município.

§ 3º O Cadastro dos Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza compreende as empresas e os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, prestadores de servidores sujeitos à tributação municipal.

Art. 126. [\(Revogado pela Lei Municipal nº882, de 26 de novembro de 1979\)](#)

Art. 127. O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e Estado, visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis e trocar informações de interesse fiscal.

Art. 128. A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades de cadastros a fim de atender à organização dos fazendários dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos à contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 129. [\(Revogado pela Lei Municipal nº882, de 26 de novembro de 1979\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei Municipal nº882, de 26 de novembro de 1979\)](#)

I – [\(Revogado pela Lei Municipal nº882, de 26 de novembro de 1979\)](#)

II – [\(Revogado pela Lei Municipal nº882, de 26 de novembro de 1979\)](#)

III – [\(Revogado pela Lei Municipal nº882, de 26 de novembro de 1979\)](#)

IV - [\(Revogado pela Lei Municipal nº882, de 26 de novembro de 1979\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei Municipal nº882, de 26 de novembro de 1979\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Lei Municipal nº882, de 26 de novembro de 1979\)](#)

Art. 131. [\(Revogado pela Lei Municipal nº882, de 26 de novembro de 1979\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei Municipal nº882, de 26 de novembro de 1979\)](#)

Art. 132. [\(Revogado pela Lei Municipal nº882, de 26 de novembro de 1979\)](#)

Art. 133. [\(Revogado pela Lei Municipal nº882, de 26 de novembro de 1979\)](#)

Art. 134. [\(Revogado pela Lei Municipal nº882, de 26 de novembro de 1979\)](#)

Art. 135. [\(Revogado pela Lei Municipal nº882, de 26 de novembro de 1979\)](#)

CAPÍTULO III

Da Inscrição no Cadastro de Produtores Industriais e Comerciantes

Art. 136. A inscrição no Cadastro de Produtores, industrias e Comerciantes será feita pelo responsável, ou sem representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente, ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura, segundo regulamento.

Parágrafo único. Entende-se por Produtor, Industrial ou Comerciante, para os efeitos deste Código, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, que no território do Município estejam sujeitas ao pagamento de tributos municipais.

Art. 137. A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

a) quando aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura dos negócios;

b) quanto aos já existentes, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência deste Código.

Art. 138. A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem as alterações que se verificarem em qualquer das características estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste art., o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 139. A cessação das atividades do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no Cadastro.

Parágrafo único. No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste art., o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 140. Para os efeitos deste capítulo considera-se estabelecimento o local, fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviços.

Art. 141. Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição do Cadastro.

I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único. Não são considerados como locais, diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPÍTULO IV

Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza

Art. 142. A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços.

Art. 143. Aplicam-se ao Cadastro de que trata o art. anterior as disposições constantes dos art. 137 e 141 deste Código.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO IV

Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Art. 144. [\(Revogado pela Lei Municipal nº882, de 26 de novembro de 1979\)](#)

Art. 145. [\(Revogado pela Lei Municipal nº882, de 26 de novembro de 1979\)](#)

Art. 146. [\(Revogado pela Lei Municipal nº882, de 26 de novembro de 1979\)](#)

I – [\(Revogado pela Lei Municipal nº882, de 26 de novembro de 1979\)](#)

II – [\(Revogado pela Lei Municipal nº882, de 26 de novembro de 1979\)](#)

Art. 147. [\(Revogado pela Lei Municipal nº882, de 26 de novembro de 1979\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei Municipal nº882, de 26 de novembro de 1979\)](#)

CAPÍTULO II

Da Alíquota e da Base de Cálculo

Art. 148. [\(Revogado pela Lei Municipal nº882, de 26 de novembro de 1979\)](#)

I – [\(Revogado pela Lei Municipal nº882, de 26 de novembro de 1979\)](#)

II – [\(Revogado pela Lei Municipal nº882, de 26 de novembro de 1979\)](#)

Art. 149. [\(Revogado pela Lei Municipal nº882, de 26 de novembro de 1979\)](#)

Art. 150. [\(Revogado pela Lei Municipal nº882, de 26 de novembro de 1979\)](#)

Art. 151. [\(Revogado pela Lei Municipal nº882, de 26 de novembro de 1979\)](#)

CAPÍTULO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 152. [\(Revogado pela Lei Municipal nº882, de 26 de novembro de 1979\)](#)

Art. 153. [\(Revogado pela Lei Municipal nº882, de 26 de novembro de 1979\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei Municipal nº882, de 26 de novembro de 1979\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei Municipal nº882, de 26 de novembro de 1979\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Lei Municipal nº882, de 26 de novembro de 1979\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Lei Municipal nº882, de 26 de novembro de 1979\)](#)

§ 5º [\(Revogado pela Lei Municipal nº882, de 26 de novembro de 1979\)](#)

§ 6º [\(Revogado pela Lei Municipal nº882, de 26 de novembro de 1979\)](#)

Art. 154. [\(Revogado pela Lei Municipal nº882, de 26 de novembro de 1979\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei Municipal nº882, de 26 de novembro de 1979\)](#)

TÍTULO V

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Art. 155. O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da Tabela I, anexa a este Código.

Parágrafo único. Considera-se local de prestação de serviço:

a) o local do estabelecimento prestador do serviço, ou na falta do estabelecimento o do domicílio do prestador do serviço;

b) no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação do serviço.

Art. 156. Não são contribuintes do Imposto:

I - os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalhos e terceiros;

II – os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios quotistas, acionistas ou participantes;

III – os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição;

IV - os trabalhadores avulsos;

V - a execução por administração ou empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil, contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas sub-empreitadas.

CAPÍTULO II

Da Alíquota e da Base de Cálculo

Art. 157. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 78, de 19 de dezembro de 2003\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei Complementar nº 78, de 19 de dezembro de 2003\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei Complementar nº 78, de 19 de dezembro de 2003\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Lei Complementar nº 78, de 19 de dezembro de 2003\)](#)

a) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 78, de 19 de dezembro de 2003\)](#)

b) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 78, de 19 de dezembro de 2003\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Lei Complementar nº 78, de 19 de dezembro de 2003\)](#)

§ 5º [\(Revogado pela Lei Complementar nº 78, de 19 de dezembro de 2003\)](#)

§ 6º [\(Revogado pela Lei Complementar nº 78, de 19 de dezembro de 2003\)](#)

§ 7º [\(Revogado pela Lei Complementar nº 78, de 19 de dezembro de 2003\)](#)

§ 8º [\(Revogado pela Lei Complementar nº 78, de 19 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 158. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 78, de 19 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 159. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 78, de 19 de dezembro de 2003\)](#)

I – [\(Revogado pela Lei Complementar nº 78, de 19 de dezembro de 2003\)](#)

II – [\(Revogado pela Lei Complementar nº 78, de 19 de dezembro de 2003\)](#)

III – [\(Revogado pela Lei Complementar nº 78, de 19 de dezembro de 2003\)](#)

IV – [\(Revogado pela Lei Complementar nº 78, de 19 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 160. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 78, de 19 de dezembro de 2003\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 78, de 19 de dezembro de 2003\)](#)

CAPÍTULO III

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 161. O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo, forma e prazos estabelecidos no regulamento.

Art. 162. Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal manterão, obrigatoriamente sistemas de registro do valor dos serviços prestados na forma do regulamento.

Art. 163. O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

I – quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II – quando o contribuinte apresentar guia com omissão ou fraude;

III – quando inexistirem, os registros a que se refere o art. 162 ou for dificultado o exame dos mesmos.

Art. 164. O procedimento de ofício de que trata o art. anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

Art. 165. O lançamento do imposto será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento de todos os contribuintes escritos no Cadastro dos Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza de que trata o Capítulo IX, Título deste Código.

Art. 166. Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I – as que embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam as diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – as que embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único. Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 167. As pessoas físicas ou jurídicas que na condição de prestadores de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitos à incidência do imposto serão lançadas a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

Art. 168. As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividades constantes das tabelas anexas a este Código estarão sujeitas ao imposto com base na alíquota mais elevada correspondente a uma dessas atividades.

Art. 169. No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto será recolhido conforme dispuser o regulamento.

TÍTULO VI

Das Taxas

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Art. 170. Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas pelo Município as seguintes taxas:

I – de aferição de pesos e medidas;

II – de licença;

III – de expediente e serviços diversos;

IV – de serviços urbanos;

V – de pavimentação e serviços preparatórios;

VI – de serviços rurais;

VII – de extensão da rede elétrica domiciliar.

Art. 171. São isentos das taxas de serviços urbanos:

I – os próprios federais e estaduais quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;

II – os templos de qualquer culto.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Aferição de Pesos e Medidas

Art. 172. A taxa de aferição de balanças, pesos e medidas recai sobre as pessoas físicas ou jurídicas, que no exercício de atividade lucrativa, medir ou pesar qualquer art. destinado a venda ou utilização pelo público e será arrecadada na conformidade da tabela anexa a este Código.

Art. 173. As pessoas referidas no art. anterior são obrigadas a possuir medidas, pesos, balanças e outros

aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir devidamente aferidos na Prefeitura.

Art. 174. A aferição de que trata o art. anterior se processará nos termos e condições previstas no Código de Posturas Municipais observadas a legislação federal respectiva.

Art. 175. As aferições serão feitas anualmente ou quando necessário do exercício e se processarão:

I – na repartição competente, quando se tratar de início de atividade que por natureza, estejam obrigadas ao uso de pesos, balanças, medidas ou qualquer instrumento ou aparelho de pesar ou medir;

II – a domicílio nos estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviço na forma declarada em instruções ou nas posturas municipais;

III – na repartição competente, quando se tratar de pessoas, medidas e balanças usados por ambulantes.

Art. 176. O uso de pesos, medidas e balanças inclusive de quaisquer instrumentos ou aparelhos de pesar ou medir, não aferidos previamente ou ainda a falta ou adulteração dos mesmos constituirão infração passível das penalidades previstas no Capítulo XII, Título I, deste Código.

CAPÍTULO III Das Taxas de Licença

Art. 177. As taxas de licença tem como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza de prévia autorização pelas autoridades municipais.

Art. 178. As taxas de licença são exigidas para:

I – localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços na jurisdição do Município;

II – renovação da licença para localização do estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;

III – funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;

IV – exercício na jurisdição do Município de comércio eventual ou ambulante;

V- aprovação e execução de obras instalações particulares;

VI – aprovação e execução de urbanização de terrenos particulares;

VII – publicidade;

VIII – abate de gado fora do Matadouro Municipal.

Art. 179. Para efeito da cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços os definidos nos art. 140 e 141 deste Código.

Seção II

Da taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

Art. 180. Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo único. As atividades cujo exercício depende de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, estão também sujeitas à taxa de que trata este art.

Art. 181. O pagamento da licença a que se refere o art. anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento ou cada vez que se verificar mudança do ramo da atividade.

Parágrafo único. A taxa será cobrada de acordo com a tabela III, anexa a este Código.

Art. 182. Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, indústria ou de prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição do Cadastro Fiscal da Prefeitura pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no Título III, deste Código.

Art. 183. A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se alvará respectivo o qual será conservado permanentemente em lugar visível.

Art. 184. A taxa de licença de que trata esta Seção independerá de lançamento prévio e será arrecadada quando da concessão da licença inicial, concedida depois de 30 de junho será arrecada pela metade.

Seção III

Da Taxa de Renovação da Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços

Art. 185. Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria, os de prestação de serviços estão sujeitos anualmente à taxa de renovação de licença para licença para localização.

Parágrafo único. A taxa será cobrada pelo mesmo valor que for devido a título de taxa de que trata a seção anterior.

Art. 186. O alvará considerado renovado anualmente pela anexação da guia de pagamento da taxa de renovação de licença para localização devidamente quitada.

Art. 187. Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas atividades sem estar de posse do alvará nos moldes do art. anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Art. 188. O não cumprimento do disposto no art. anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

Art. 189. Far-se-á anualmente, o lançamento da taxa de renovação da licença para localização e funcionamento a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.

Seção IV

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Art. 190. Poderá ser concedida licença para funcionamento de determinados estabelecimentos comerciais, indústrias e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Art. 191. A Taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horário especial será cobrada por dia, mês ou ano de acordo com a tabela III anexa a este Código e arrecadada antecipada e independentemente de lançamento.

Art. 192. É obrigatória a fixação junto do alvará de localização em local visível e acessível à fiscalização do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse horário sob pena das sanções previstas neste Código.

Seção V

Da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante

Art. 193. A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1º Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano especialmente por ocasião de festejos ou comemorações em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º É considerado, também, como comércio eventual o que é exercido com instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 3º Comércio ambulante é exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 194. A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a tabela III, anexa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento.

Art. 195. O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual nas vias e logradouros públicos não dispensa a cobrança de taxa de ocupação de solo.

Art. 196. É obrigatória a inscrição na repartição competente dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º Não se inclui na exigência deste art. os comerciantes com estabelecimentos fixo que por ocasião de festejos ou comemorações explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativas do comerciante eventual ou ambulante.

Art. 197. Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfazer às exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

Art. 198. Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 199. São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I – os cegos e mutilados que exercem comércio ou indústria em escala ínfima;

II – os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III – os engraxates ambulantes.

Seção VI

Da Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Obras e Instalações Particulares

Art. 200. A taxa de licença para aprovação e execução de obras e instalações particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, bem como nas instalações elétricas e mecânicas ou qualquer obra da zona urbana do Município.

Art. 201. Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra e instalações de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença á Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 202. A taxa de licença para aprovação e execução de obras e instalações particulares será cobrada de conformidade com a tabela III, anexa a este Código.

Art. 203. São isentas da taxa de licença para aprovação e execução de obras e instalações particulares as obras e instalações que forem dispensadas destas exigências pela legislação específica.

Seção VII

Da Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Urbanização de Terrenos Particulares

Art. 204. A taxa de licença para aprovação e execução de urbanização de terrenos particulares é exigida pela permissão outorgada pela Prefeitura para a urbanização de terrenos particulares, segundo a legislação específica.

Art. 205. Nenhum plano de urbanização de terrenos particulares poderá ser aprovado ou executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata o art. anterior.

Art. 206. A licença concedida constará de alvará no qual as mencionarão as obrigações do proprietário do imóvel com referencia a serviços e obras de urbanização.

Art. 207. A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a tabela III anexa a este Código.

Seção VIII Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 208. A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e quando for o caso ao pagamento da taxa devida.

Art. 209. Incluem-se na obrigatoriedade do art. anterior:

I – os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas.

II – a propaganda falda em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto falantes e propagandistas.

Parágrafo único. Compreende-se neste art. os anúncios colocados em lugares de acesso ao público ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.

Art. 210. Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais direta ou indiretamente a publicidade venha a beneficiar uma vez que a tenham autorizado.

Art. 211. Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição da situação, das cores dos dizeres. Das alegorias e de outras características do meio de publicidade de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único. Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 212. Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis sujeitos á taxa um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 213. Os anúncios devem ser escritos em linguagem escoreita ficando por isso sujeitos à revisão da repartição competente.

Art. 214. A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a este Código.

§ 1º Ficam sujeitos ao acréscimo de 20% (vinte por cento) da taxa os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas e fumo, bem como os redigidos em língua estrangeira.

§ 2º A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 3º Nas licenças sujeitas a renovação anual a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Art. 215. São isentos de taxa de licença para publicidade:

I – os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais

II – as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III – os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrinas internas;

IV – os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio – difusão e televisão.

Seção IX

Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos

Art. 216. Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depositados de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículo em locais permitidos.

Art. 217. Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos os colocados em vias e logradouros públicos sem o pagamento da taxa de que trata essa Seção.

Seção X

Da Taxa de Licença para Abate de Gado fora de Matadouro Municipal

Art. 218. O abate de gado destinado ao consumo público, quando não for feito no Matadouro Municipal só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.

Art. 219. Concedida a licença de que trata o art. anterior o abate do gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Art. 220. A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quanto ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate nesse caso sujeito ao tributo.

Art. 221. A arrecadação da taxa de que trata esta Seção será feita no ato da concessão da respectiva licença ou no caso do art. anterior, ao ser a carne distribuída ao consumo local.

Art. 222. Fica sujeito às penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais quem abater gado fora de Matadouro Municipal sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

CAPÍTULO IV

Das Taxas de Expediente e Serviços Diversos

Seção I

Da Taxa de Expediente

Art. 223. A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura para apreciação e despacho pelas autoridades municipais ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Art. 224. A taxa de que trata este capítulo é devido pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal e será cobrada de acordo com a tabela IV anexa a este Código.

Art. 225. A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado desentranhado ou devolvido.

Art. 226. Ficam isentos de taxa do expediente os requerimentos e certidões relativos aos servidores municipais ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

Seção II

Das Taxas de Serviços Diversos

Art. 227. Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias de alinhamento e nivelamento e de cemitério, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

I – de numeração de prédios;

II – de apreensão e depósito de bens móveis ou semoventes e mercadorias;

III – de alinhamento e nivelamento;

IV – de cemitério.

Art. 228. A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação do serviço antecipadamente ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com as tabelas anexas a este Código.

CAPÍTULO V Da Taxa de Serviços Urbanos

Art. 229. A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura de serviços de limpeza pública, iluminação pública, de conservação de calçamento e de vigilância e segurança e será devida pelos proprietários ou possuidores e qualquer título de imóveis edificados ou não localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.

Art. 230. A taxa definida no art. anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Parágrafo único. No caso de condomínios o valor da taxa será dividido entre os condôminos na proporção da fração ideal de cada um.

Art. 231. A base de cálculo da taxa de serviços urbanos é a previsão anual do custo dos serviços efetivamente prestados ou postos à disposição do contribuinte no respectivo logradouro.

Parágrafo único. Para os efeitos deste art. consideram-se como serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte, além de outros que vierem a ser criados os seguintes:

- a) limpeza pública;
- b) iluminação pública;
- c) conservação de calçamento;
- d) vigilância pública.

Art. 232. A taxa de serviços urbanos gravará os proprietários ou possuidores de imóveis a qualquer título proporcionalmente às áreas, testadas e fatores de profundidade dos respectivos terrenos e aos serviços que atingirem os logradouros onde os mesmo se localizarem na forma que dispuser o regulamento.

Art. 233. A taxa de serviços urbanos será lançada e cobrada juntamente como imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Art. 234. O mínimo da taxa de serviços urbanos é de 1% (um por cento) sobre o salário mínimo.

CAPÍTULO VI Da Taxa de Pavimentação e Serviços Preparatórios

Art. 235. A taxa de Pavimentação e serviços preparatórios tem como fato gerador a execução pela Prefeitura diretamente ou através de terceiros no todo ou em parte ainda não pavimentados ou cujo calçamento por motivo de interesse público a juízo da Prefeitura deva ser substituído por outro de tipo mais perfeito ou custoso. ([Vide Lei Municipal nº 1.021, de 1983](#))

Parágrafo único. Consideram-se obras ou serviços de pavimentação:

I – a pavimentação propriamente dita da parte carroçável das vias e logradouros públicos;

II – os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, tais como:

- a) estudos topográficos;
- b) terraplenagem superficial;
- c) obras de escoamento local;
- d) guias e sarjetas;
- e) consolidação do leito;
- f) pequenas obras de arte
- g) serviços de administração, quando contratados.

Art. 236. A taxa definida no art. anterior incidirá sobre os imóveis marginais dos logradouros beneficiados na proporção das respectivas testadas.

§ 1º No caso de condomínios o valor da taxa será dividido entre os condomínios na proporção testadas.

§ 2º Os serviços e obras referentes aos cruzamentos dos logradouros correrão por conta da Prefeitura.

Art. 237. Ultimados os serviços e obras de cada trecho do logradouro e apurado o custo total da obra, a Prefeitura aplicará por edital a relação dos imóveis beneficiados com os respectivos débitos e forma de pagamento notificando os responsáveis para no prazo de 15 (quinze) dias, procederem ao exame dos gastos efetuados e apresentarem as possíveis reclamações contra inexatidão dos cálculos e demais irregularidades.

Art. 238. A taxa prevista neste capítulo será paga de acordo com uma das seguintes formas: [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 941, de 1981\)](#)

I – dentro de 30 dias, contados da notificação do lançamento, com 20% de desconto; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 941, de 1981\)](#)

II – em três prestações mensais, sem desconto ou acréscimo; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 941, de 1981\)](#)

III – em seis prestações mensais, com acréscimo de 15%; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 941, de 1981\)](#)

IV – em doze prestações mensais, com acréscimo de 40%. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 941, de 1981\)](#)

CAPÍTULO VII

Da taxa de Serviços Rurais

Art. 239. A taxa de serviços rurais tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura, de serviços de conservação de estradas e caminhos e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis localizados na zona rural do Município.

Parágrafo único. São trabalhos de conservação, o patrolamento, macadamização, encascalhamento e regularização do leito das estradas e caminhos, o reparo e conservação de pontes, pontilhões, mata-burros e bueiros, bem como a colocação e limpeza de guias e acostamento.

Art. 240. A base de cálculo da taxa será a previsão anual do custo dos serviços de conservação e manutenção de estradas e caminhos.

Parágrafo único. A previsão de que trata este art. não poderá exceder o custo total da conservação das estradas e caminhos, verificado no exercício imediatamente anterior, corrigido monetariamente e acrescido de porcentagem não superior a 30% (trinta por cento) destinada a melhoria e expansão dos serviços.

Art. 241. A taxa gravará os imóveis localizados na zona rural, na proporção de suas respectivas áreas.

§ 1º O lançamento, a cobrança e o recolhimento da taxa serão feitos pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

§ 2º O mínimo da taxa, incidente sobre cada imóvel é de 10% (dez por cento) do salário mínimo. ([Vide Lei Municipal nº 611 de 1972](#))

CAPÍTULO VIII Da Taxa de Serviço de Extensão da Rede Elétrica Domiciliar

Art. 242. A taxa de extensão da rede elétrica domiciliar tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura, de serviços de extensão da rede elétrica domiciliar e se destina a cobrir as despesas decorrentes da execução dos serviços desta natureza.

Art. 243. A base de cálculo da taxa será o custo dos serviços de extensão da rede elétrica domiciliar.

Art. 244. Esta taxa será devida pelos proprietários de imóveis edificados ou não, beneficiados com este serviço.

Art. 245. O lançamento, a cobrança e o recolhimento da taxa serão feitos pela forma e nos prazos estabelecidos.

TÍTULO VII Da Contribuição de Melhoria

Art. 246. A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município para fazer face ao custo das obras públicas de que decorra valorização imobiliária e se regerá por lei especial atendida a regulamentação da lei complementar.

TÍTULO VIII Das disposições Finais e Transitórias

Art. 247. Salário mínimo para efeito deste Código é o vigente no Município a 31 de dezembro do ano anterior àquele em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

Parágrafo único. Serão arredondados para mais ou para menos, conforme sejam maiores ou para menos, conforme sejam maiores ou menores de que Ncr\$ 0,50 (cinquenta centavos) as frações de cruzeiro novo ao ser considerado o salário mínimo para os efeitos deste Código.

Art. 248. Serão desprezadas as frações de cruzeiro novo na apuração da base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial deste Código.

Art. 249. Enquanto não for aprovada a Lei do Plano Diretor Físico do Município, caberá ao Executivo a fixação da zona urbana para efeitos fiscais obedecidas as disposições superiores sobre a matéria.

Art. 250. São considerados extintos todos os débitos fiscais relativos a tributos, juros de mora ou multas de valor não superior a NCr\$ 5,00 (cinco cruzeiros novos) apurados até 31 de dezembro de 1969, inclusive os que se encontram ajuizados.

Art. 251. Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cerquilha, 19 de dezembro de 1969.

Dr. Alcides de Nadai
Prefeito Municipal

Tabela I Para lançamento e cobrança do ISSQN Regime Fixo ([Redação dada pela Lei Complementar nº 232, de 2016](#))

Item	Especificação	Valores em
------	---------------	------------

		Reais
1	Médicos, dentistas e veterinários;	R\$ 438,72
2	Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstretas, ortópticos, fonoaudiólogos, farmacêuticos, nutricionistas;	R\$ 73,12
3	Psicólogos, psiquiatras, psicanalistas, psicoterapeutas, terapeutas e similares;	R\$ 292,48
4	Fisioterapeutas, acupunturistas, massagistas e similares	R\$ 146,24
5	Assistentes sociais;	R\$ 146,24
6	Relações Públicas	R\$ 146,24
7	Personal trainer, educação física e similares	R\$ 73,12
8	Instrutores e similares	R\$ 73,12
9	Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza	R\$ 117,00
10	Alfaiates, modistas, costureiros, prestados aos usuários finais	R\$ 73,12
11	Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos;	R\$ 438,72
12	Projetistas, calculistas, desenhistas, técnicos;	R\$ 146,24
13	Pintores, pedreiros, carpinteiros, encanadores, motoristas e similares;	R\$ 117,00
14	Advogados;	R\$ 438,72
15	Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos de contabilidade;	R\$ 292,48
16	Economistas;	R\$ 292,48
17	Avaliadores e coretores de bens móveis e imóveis	R\$ 292,48
18	Despachantes	R\$ 292,48
19	Peritos, analistas técnicos e similares	R\$ 73,12
20	Vigilante ou segurança de bens e pessoas	R\$ 146,24
21	Tradutores e intérpretes;	R\$ 73,12
21	Detetive particular;	R\$ 73,12

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 232, de 2016\)](#)

Tabela II

Para o lançamento e a cobrança de taxas de aferição de pesos e medidas

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 232, de 2016\)](#)

	Valores em Reais
I - Balanças comuns e automáticas	
a) até 100 quilos	R\$ 26,40
b) até 1000 quilos	R\$ 88,00
c) acima de 1000	R\$ 264,00
II – Pesos	
a) Jogo de pesos por 8 unidades ou fração	R\$ 8,80
III - Medidas Lineares	
a) metro, fita métrica e trena, cada um.	R\$ 17,60
IV - Medidas de capacidade	
a) Jogo de medidas de 1 até 100 litros	R\$ 17,60
b) Bomba de gasolina ou óleo	R\$ 176,00
c) Carro tanque	R\$ 264,00
d) qualquer outra medida de capacidade	R\$ 88,00
V - Outras medidas	
a) medidas de consumo de energia elétrica por medidor	R\$ 8,80

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 232, de 2016\)](#)

Tabela III

Para lançamento e cobrança das taxas de licença

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 232, de 2016\)](#)

Especificação	Valores em Reais
I - Taxa de Licença para Localização	

a) Estabelecimento ou atividades comerciais, industriais, prestação de serviços, produtores e de beneficiamento de produtos agrícolas:	R\$ 2,88 - por metro quadrado de área construída
II - Taxa de Licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais em horário especial	
Por Dia	R\$ 8,80
Por Mês	R\$ 176,00
Por Ano	R\$ 880,00
III - Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante	
1. Ambulantes não cadastrados:	
Por dia	144,05
2. Ambulantes cadastrados:	
a) a pé	
Por ano	47,48
b) carro	
Por dia	R\$ 15,81
Por mês	R\$ 79,15
Por ano	R\$ 158,29
c) caminhão	
Por dia	R\$ 31,67
Por mês	R\$ 110,86
Por ano	R\$ 222,91
IV - Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Obras e Instalações Particulares	
a) aprovação de projetos de edificações ou de instalações particulares:	R\$ 9,60
b) concessão de licença para edificar.	
1. Construção de prédios ou dependências de qualquer natureza por m ² de área de piso coberto	R\$ 0,50
2. Alinhamento por metro linear	R\$ 0,80
V - Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Urbanização e Parcelamento de Solo:	
a) aprovação de projeto de urbanização e parcelamento de solo	R\$ 1.320,00
b) Aprovação de projeto de arborização	R\$ 0,10
c) concessão de licença para execução de urbanização, por metro quadrado, excetuadas as áreas destinadas a espaços verdes, vias e edificações públicas:	R\$ 0,50
VI - Taxa de Licença para Publicidade	
a) Anúncios e letreiros permanentes	
1. colocados na parte externa dos edifícios, por metro quadrado ou fração por ano	R\$ 8,80
2. colocado ou pintado no interior de veículos, por unidade e por ano	R\$ 44,00
3. colocado ou pintado na parte exterior de veículos, por unidade e por ano	R\$ 44,00
4. colocado ou pintado em interior de estabelecimento de diversões públicas por unidade e por ano	R\$ 44,00
5. projetado em tela de cinemas por filme ou chapa por dia	R\$ 44,00
6. conduzido por pessoas, por unidade e por dia	R\$ 8,80
7. pintado em faixas colocadas na via pública, por unidade	R\$ 44,00
b) Prospectos e programas de estabelecimentos de diversões contendo propaganda por espécie distribuída	R\$ 44,00
c) Folhetos e volantes, distribuídos de mão em mão no estabelecimento ou a domicílio por milheiro ou fração	R\$ 70,40
d) Placas indicativas de profissão, arte ou ofício, dísticos, emblemas e escudos colocados na parte externa dos edifícios por unidade e por metro quadrado ou fração	R\$ 44,00
e) Exposição ou propaganda de produtos feitos em estabelecimentos de terceiros ou em locais de frequência pública, por dia	R\$ 8,80
f) Propaganda Volante:	
1. por meio de alto-falantes, por dia	R\$ 15,81

2. por meio de alto-falantes, por mês	R\$ 79,15
3. por meio de alto-falantes, por ano	R\$ 158,29
4. Oral, por meio de instrumentos musicais ou por animais, por dia	R\$ 26,40
VIII - Taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos	
a) Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos ou como depósitos de materiais ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais em locais designados pela Prefeitura por prazo e a critério desta:	
1. por dia e por metro quadrado	R\$ 0,26
2. por mês e por metro quadrado	R\$ 1,42
3. por ano e por metro quadrado	R\$ 14,80
b) Espaço ocupado com mercadorias nas feiras sem uso de qualquer móvel ou instalação por dia e por metro quadrado	R\$ 0,18
c) Espaço ocupado por circos e parques de diversões por semana ou fração e por metro quadrado	R\$ 0,08
IX - Taxa de licença para abate de gado fora do Matadouro Municipal	
a) por cabeça de gado bovino ou vacum	R\$ 44,00
b) por cabeça de animal de outras espécies	R\$ 26,40

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 232, de 2016\)](#)

Tabela IV

Para o lançamento e a cobrança das taxas de expediente e de serviços diversos

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 232, de 2016\)](#)

Especificação	Valores em Reais
I - Taxa de Expediente	
a) alvarás	R\$ 9,60
b) atestados	R\$ 3,10
c) petições, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais:	R\$ 3,10
d) baixa de qualquer natureza, em lançamentos ou registros	R\$ 7,00
e) certidões	R\$ 9,60
f) concessões - ato do Prefeito concedendo:	
1. favores, em virtude de lei municipal, sobre o valor da concessão	R\$ 9,60
2. privilégio individual ou a empresa concedido pelo Município, sobre o valor efetivo ou arbitração	R\$ 9,60
3. permissão para exploração, a título precário de serviço ou atividade	R\$ 38,40
g) contratos com o Município, sobre o valor do contrato	R\$ 3,10
h) prorrogação de prazo de contrato com o Município, sobre o valor da prorrogação	R\$ 6,20
i) termos e registros de qualquer natureza, lavrados em livros municipais, por páginas de livro ou fração	R\$ 9,60
j) títulos de perpetuidade de sepultura, jazigo, carneiro, mausoléu ou ossuário	R\$ 9,60
l) transferências:	
1. de contrato de qualquer natureza, além do termo respectivo	R\$ 19,20
2. de local, de firma ou ramo de negócio	R\$ 6,10
3. de veículos automotores, por unidade	R\$ 9,60
4. de outros veículos, por unidade	R\$ 3,10
5. de privilégio de qualquer natureza, sobre o valor efetivo ou arbitrado	R\$ 6,10
m) registro de marca de gado	R\$ 19,20
Taxas de Serviços Diversos	
II - Taxa de Numeração de Prédios	
a) por emplacamento	3,10
Nota: Além da taxa será cobrado o preço de custo da placa fornecida	
III - Taxa de matrícula e vacinação de cães	
a) taxa de matrícula e vacinação de cães	R\$ 3,10

Nota: Além da taxa será cobrado o preço de custo da vacinação	
IV - Taxa de apreensão e depósito de bens e mercadorias	
a) apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública, por unidade	R\$ 8,80
b) armazenagem por dia ou fração no depósito municipal	
1. de veículos por unidade	R\$ 17,60
2. de animal cavalari, muar ou bovino por cabeça	R\$ 8,80
3. de caprino, ovino, suíno ou canino por cabeça	R\$ 4,40
4. de mercadorias ou objetos de qualquer espécie, por quilo	R\$ 0,88
Nota: além das taxas acima se cobrarão as despesas com alimentação e tratamento dos animais, bem como as de transporte até o depósito	
V - Taxa de Alinhamento e Nivelamento	
a) alinhamento, por metro linear	R\$ 0,80
b) nivelamento, idem	R\$ 1,45
VI - Taxa de Cemitério	
1 - Sepultamento	
a) para adultos ou menores, em sepultura particular	R\$ 87,75
b) para adultos, por cinco anos, em vala comum	R\$ 46,80
c) para menores de 12 anos, por cinco anos, em vala comum	R\$ 28,80
2 - Concessão de Terrenos Perpétuos	
a) terreno com dimensões de 1,50x2,40m, inclusive carneiro	R\$ 744,00
b) terreno com dimensões de 1,50x2,40m, sem carneiro	R\$ 592,00
d) terreno com 3 carneiras - Cemitério Parque	R\$ 2.098,00
d) por metro quadrado que exceder	R\$ 163,35
e) arrendamento de terreno com carneiro, por 5 (cinco) anos	R\$ 226,85
3 - Diversos	
a) exumação de restos mortais de sepulturas particulares em geral	R\$ 19,05
b) inumação de restos mortais vindos de outros cemitérios	R\$ 19,05
c) inumação de restos mortais, quando juntamente com outro sepultamento, no mesmo carneiro ou nicho	R\$ 9,60
d) construção de nicho sobre carneiros	R\$ 30,20
e) construção de mausoléu ou túmulo sobre carneiros	R\$ 30,20

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 232, de 2016\)](#)

* Este texto não substitui a publicação oficial.